



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES-DLC
COORDENADORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA -COSE



5º Fórum Catarinense de Obras Públicas - FOCO

Outubro, 2025



Estudos Técnicos Preliminares

PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

E O QUE É PLANEJAR?

Construção de um **plano** para a **otimização do alcance de determinado resultado ou objetivo**, bem como da respectiva alocação de recursos para tal.

O **planejamento**, na qualidade de instituto do Direito Administrativo, é tarefa estatal essencial e decorre **do princípio da indisponibilidade do interesse coletivo e da eficiência**.

Princípio previsto no art. 5 da Lei 14.133/2021.

COMO PLANEJAR O QUE SERÁ CONTRATADO?

O Estudo Técnico Preliminar é uma ferramenta de comparação de possíveis soluções.

Motivar é comparar!



COMO PLANEJAR O QUE SERÁ CONTRATADO?

Os Estudos Técnicos Preliminares são a motivação da contratação!

MOTIVAÇÃO

- Art. 50 da Lei 9.784/97
- Princípio da prestação de contas
- *Accountability* da gestão pública

COMO PLANEJAR O QUE SERÁ CONTRATADO?



- Os estudos são o **DNA do próprio planejamento**, e consequentemente, da própria contratação.
- São a lógica e o pano de fundo de todas as demais decisões, até o fim da fase interna da licitação.

NOVIDADE?

Lei nº 8.666/1993

Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, **elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares**, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos

No Tribunal de Contas da União



Acórdão 1273/2007-Plenário

Os **estudos técnicos preliminares** devem demonstrar a **viabilidade técnica a partir de todos os elementos necessários e suficientes**, com nível de precisão adequado **para caracterizar a obra**, com indicações dos estudos técnicos e ambientais, avaliação do seu **custo**, definição dos **métodos** e do **prazo** de execução.



No Tribunal de Contas da União



Acórdão 1568/2008-Plenário

Os **estudos técnicos preliminares** devem servir de **base para a elaboração do projeto básico**, assegurando a **viabilidade técnica** da obra ou serviço e assegurando o adequado **tratamento do impacto ambiental** do empreendimento.





Lei nº 14.133/2021



Art. 6º:

XX – estudo técnico preliminar: **documento** constitutivo da **primeira etapa do planejamento** de uma contratação que caracteriza o **interesse público envolvido e a sua melhor solução** e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados **caso se conclua pela viabilidade da contratação**;

Possibilita a indicação da **solução mais adequada**, entre as possíveis, para atender a necessidade da Administração.



Lei nº 14.133/2021



- I. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO
 - II. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PCA
 - III. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO
 - IV. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES
 - V. LEVANTAMENTO DE MERCADO
 - VI. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO
 - VII. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO
 - VIII. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO
 - IX. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS
 - X. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO
 - XI. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES
 - XII. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS
 - XIII. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO
- 



Lei nº 14.133/2021



O ETP deverá conter ao menos os elementos abaixo e, quando não contemplar os demais, apresentar as justificativas.

I. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

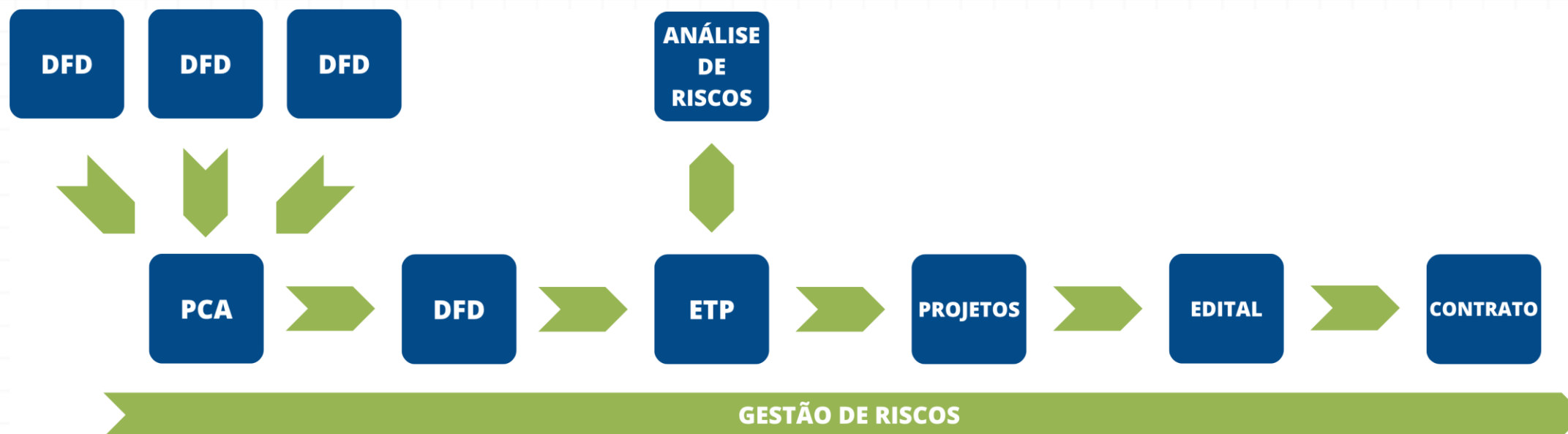
IV. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES

VI. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

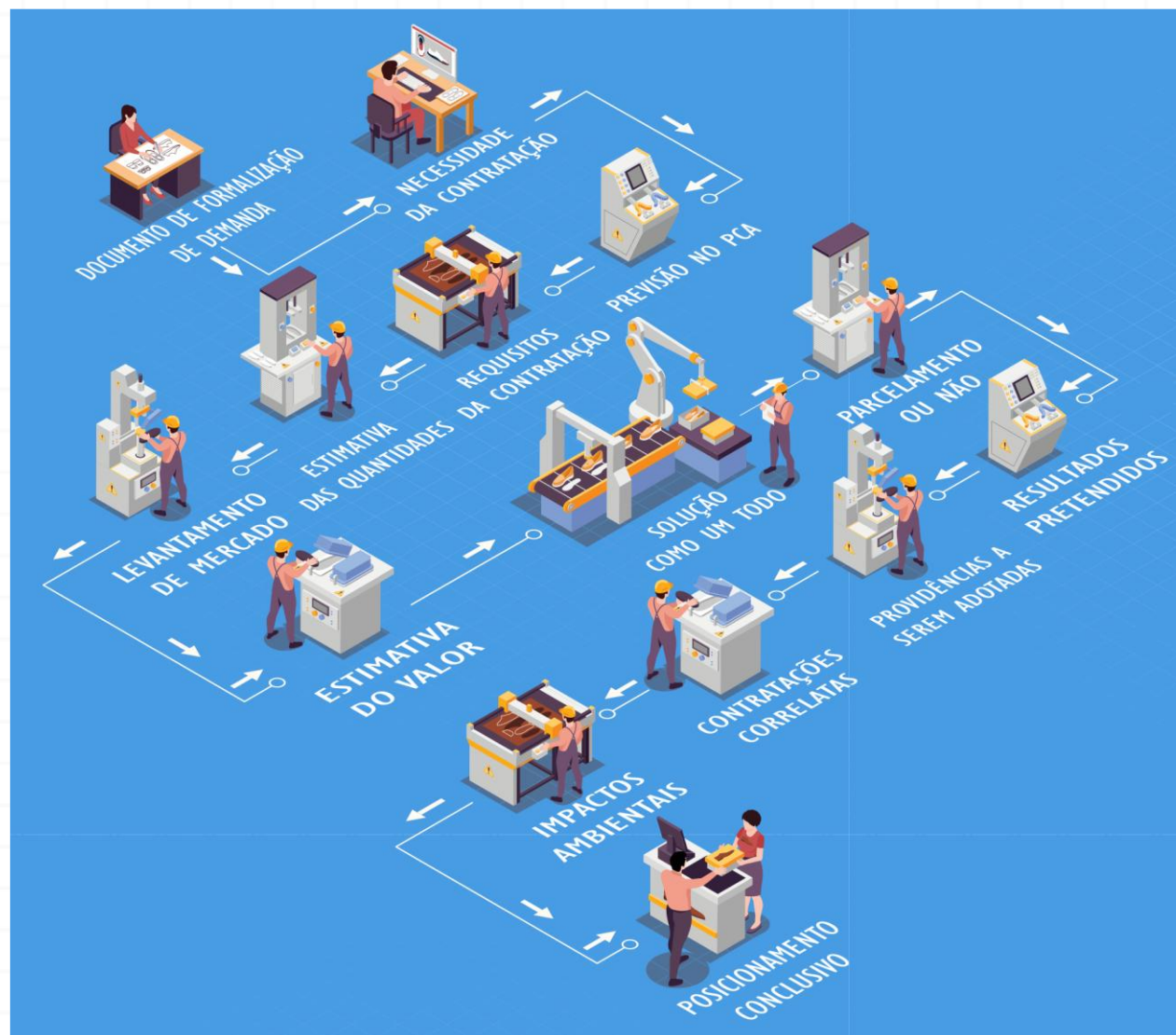
VIII. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

XIII. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Etapas do planejamento



Etapas do planejamento



I. Descrição da necessidade da contratação

OBRIGATÓRIO

Identificação e caracterização do **problema a ser resolvido**, justificando a contratação de uma solução com base no **interesse público** e **benefícios esperados**, alinhada com as atividades-fim e instrumentos de planejamento da organização.

I. Descrição da necessidade da contratação



II. Demonstração da previsão da contratação no PCA

Demonstra que a contratação está alinhada ao planejamento estratégico e foi prevista no PCA do exercício – sempre que elaborado.

III. Requisitos da contratação

- **Define os critérios técnicos, funcionais ou operacionais mínimos que as alternativas avaliadas deverão atender**
- São requisitos para nivelar as alternativas
- **Considera as necessidades e expectativas dos usuários, e alinhados a padrões de qualidade, requisitos legais, e critérios de sustentabilidade, evitando especificações excessivas.**

IV. Estimativa das quantidades

OBRIGATÓRIO

Estimativa das quantidades para **avaliar a viabilidade econômica** da contratação, considerando a relação entre **demanda prevista** e **quantitativos contratados**, com memórias de cálculo e documentação de suporte, impactando preços unitários e globais, e possivelmente envolvendo **compras conjuntas para ganhos de escala**.

V. Levantamento de mercado

Pesquisa de mercado para **identificar soluções técnicas ou comerciais disponíveis**, entender condições usuais de aquisição, e **comparar custos e benefícios**, utilizando fontes diversificadas e **interagindo com potenciais fornecedores**, garantindo critérios objetivos e registros das comunicações.

V. Levantamento de mercado



VI. Estimativa do valor da contratação

OBRIGATÓRIO

Estimativa do **valor de cada solução** para apoiar a **análise de viabilidade da contratação**, considerando fontes diversificadas e custos diretos e indiretos, visando a **escolha da opção mais vantajosa** e a reavaliação posterior para precisão no termo de referência.

VII. Descrição da solução como um todo

Apresenta e detalha a solução recomendada, incluindo exigências de **manutenção e assistência** técnica, quando aplicável.

Com base nas **quantidades, alternativas** disponíveis e estimativa do **valor**, a **Administração – justificadamente – escolhe e apresenta a melhor solução**.

VII. Descrição da solução como um todo



VIII. Justificativas para o parcelamento ou não

OBRIGATÓRIO

Análise da **viabilidade técnica e econômica do parcelamento** da solução, visando ampliar a competição e a economicidade.

Considera as situações em que o **parcelamento pode ser desvantajoso ou inviável**, evitando aumento de custos, dificuldades administrativas e perda de responsabilidade técnica.

IX. Demonstrativo dos resultados pretendidos

Apresentação dos **benefícios diretos esperados com a contratação**, como economicidade, eficiência e melhor aproveitamento de recursos, **justificando o investimento** e orientando a avaliação da eficácia da solução contratada.

X. Providências a serem adotadas pela administração

Medidas administrativas necessárias para **viabilizar a execução contratual**, incluindo mudanças em infraestrutura, espaço físico, estrutura organizacional, processos de trabalho, obtenção de autorizações legais e capacitação de colaboradores, que devem ser **providenciadas antes do início do contrato e consideradas na análise de custos**.

XI. Contratações correlatas e/ou interdependentes

Identificação de contratações que possam **impactar ou ser impactadas pela nova solução**, visando um tratamento integrado, **otimização de recursos e compatibilidade entre cronogramas e especificações técnicas**, considerando objetos similares, complementares ou interdependentes.

Correlatas: Podem ser contratadas em conjunto;

Interdependentes: Sem essas contratações o objeto não solucionará o problema proposto.

XII. Descrição de possíveis impactos ambientais

Análise dos impactos ambientais da contratação, considerando todo o ciclo de vida do objeto, e definição de medidas mitigadoras, incluindo critérios de sustentabilidade e logística reversa, para equilibrar os aspectos sociais, econômicos e ambientais.

XIII. Posicionamento conclusivo

OBRIGATÓRIO

Conclusão fundamentada sobre a viabilidade técnica e econômica da contratação, propondo seu prosseguimento ou desistência, verificando a clareza da necessidade, adequação da solução, legalidade do objeto e se os benefícios compensam os custos estimados.



Análise de riscos

Embora a gestão de riscos seja um **processo contínuo ao longo do ciclo de contratação** (transversal), a “análise de riscos” se constitui em um **documento específico** e, se for o caso, presente na **fase de planejamento** com conteúdo que deve instruir tanto a licitação quanto a contratação direta. (Art. 72, I)

Outras escolhas baseadas no ETP

Critério de Julgamento:

- **Adoção do critério de técnica e preço**, por ser uma exceção à regra do menor preço ou maior desconto. (Art. 36, § 1º).

Modelo de Contratação e Execução:

- A opção entre **compra ou locação** de bens, considerando custos e benefícios de cada alternativa. (Art. 44).
- A **dispensa da elaboração de projeto executivo** na contratação, justificando a natureza do objeto. (Art. 18, § 3º).

Uso de Instrumentos Auxiliares:

- A **adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP)**, justificando sua vantajosidade. (Art. 82, § 1º).
- A **utilização de outros instrumentos auxiliares**, demonstrando a adequação do instrumento à necessidade. (Art. 78).

Outras escolhas baseadas no ETP

Requisitos Técnicos e de Sustentabilidade:

- A exigência de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de **origem local** para fomentar o desenvolvimento local sustentável. (Art. 25, § 9º).
- A definição de **condições de manutenção, assistência técnica e garantia** específicas, como o deslocamento de técnico ou a localização de unidades de prestação de serviços. (Art. 40, § 4º).

Indicação de Marca ou Modelo:

- A **indicação de marca** ou modelo específico, em **caráter excepcional**, quando for a única opção para atender à necessidade, devidamente justificada no ETP. (Art. 41, I).

ETP em obras e serviços de engenharia

No universo da engenharia, é comum haver duas contratações: a primeira, para a seleção de projetista para **elaborar o projeto** (quando não feito diretamente por profissionais do órgão/entidade contratante); e a segunda, para a **contratação da obra ou serviço de engenharia** propriamente dito.

A elaboração do ETP é condição essencial para a publicação do instrumento convocatório, quer seja do projeto; quer seja da obra o serviço de engenharia propriamente dito.

ETP em obras e serviços de engenharia

O ETP deve anteceder a decisão de projetar, pois o projeto básico já define a solução técnica e construtiva.

As decisões de projeto influenciam:

- **Viabilidade técnica** de execução, fiscalização e manutenção.
- **Viabilidade econômico-financeira**
- **Avaliação ambiental** (EIV, medidas mitigadoras, licenciamento).
- **Parcelamento do objeto**, conforme subsistemas e complexidades construtivas.

Prejulgado 2414 – TCE SC

1. O ETP é **instrumento essencial ao planejamento** das contratações, servindo de **subsídio para as demais fases** da licitação e de amparo para as decisões do gestor público.
2. Embora, em regra, a **Lei não possibilite a dispensa** do ETP, permite que seja elaborado “**ETP simplificado**”, hipótese em que **o gestor deve justificar a omissão das exigências facultativas**.
 - 2.1. A fim de proporcionar maior segurança jurídica, recomenda-se que **conste em regulamento as hipóteses em que se poderá elaborar “ETP simplificado”** ou dispensar as exigências facultativas.

Prejulgado 2414 – TCE SC

3. Nas contratações que utilizem **catálogo eletrônico de padronização**, **poderá o ETP ser dispensado**, desde que:

- O **ETP já tenha sido feito** quando o item foi incluído nesse catálogo;
- Haja uma **declaração** de que os parâmetros usados no estudo anterior **continuam válidos**.

Prejulgado 2414 – TCE SC

4. O art. 72, I, da Lei n. 14.133/21 possibilita a **dispensa do ETP nos casos de contratação direta**, devendo tal procedimento ser adotado em **situações excepcionais**.

4.1. Cabe ao ente federativo **realizar uma análise de proporcionalidade das situações em que permitirá a dispensa do ETP**, considerando o tempo disponível para a contratação, o valor e a **complexidade** do objeto, em especial, **quanto ao prévio conhecimento da solução a ser contratada**.

Prejulgado 2414 – TCE SC

4.2. Ainda que regulamentadas as situações em que seja dispensado o ETP, é necessário que conste no processo a **devida justificativa** para sua dispensa.

4.3. **A elaboração de ETP simplificado nas licitações ou sua dispensa, nas hipóteses de utilização de catálogo eletrônico de padronização e de contratação direta, deve ser alvo de avaliação e justificção exarada pela autoridade competente,** dada a importância de tal instrumento para o planejamento das aquisições públicas, bem como para garantir maior **segurança jurídica** aos envolvidos na tomada de decisão.

Riscos relacionados ao ETP

- ✓ ETP elaborado *proforma*;
- ✓ Falta de tempo hábil para elaborar o ETP;
- ✓ Escolha de solução padronizada (ex. catalogo eletrônico de padronização), sem considerar as peculiaridades da demanda;
- ✓ Realização de contratações sem consultar o catalogo eletrônico de padronização, levando a multiplicidade de esforços para planejar contratações semelhantes;

Riscos relacionados ao ETP

- ✓ Inviabilidade de constituir uma **equipe de planejamento** da contratação com as **competências multidisciplinares**;
- ✓ Realização do processo de planejamento de forma **muito simplificada** para contratação de maior risco, relevância ou materialidade;
- ✓ Sistemas de tecnologia da informação sem transparência.



Dúvidas

Estudos Técnicos Preliminares para obras
e serviços de engenharia





CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

DAS LICITAÇÕES

Critérios de Julgamento

- ✓ Os critérios de julgamento disciplinam a **forma para aferir a proposta mais vantajosa** para a administração;
- ✓ Valor da contratação **não impacta** a escolha do critério e modalidade;

Critérios de Julgamento

- ✓ A **natureza do objeto** e o **critério de julgamento** assumem a preponderância na determinação das etapas da licitação;
- ✓ Definido o objeto, a Administração deve escolher o critério de julgamento.

Critérios de Julgamento



Menor Preço

- ✓ Seleção da proposta que represente o **menor dispêndio** para a Administração;
- ✓ Devem ser observados os **parâmetros mínimos de qualidade** definidos em edital;
- ✓ **Não há ponderação da qualidade técnica das propostas** que superarem os requisitos mínimos de qualidade previstos.

Menor Preço

O menor dispêndio **não se limita a menor valor de proposta**, pois os custos indiretos (quando objetivamente mensurados) relacionados ao **ciclo de vida do objeto** licitado **deverão ser considerados na análise** quanto à vantajosidade da proposta.



Menor Preço

Pode ser adotado:

- **Concorrência;**
- **Pregão, inclusive para registros de preços;**
- **Fase competitiva da modalidade competitivo. diálogo**

É vedada a utilização isolada do modo de disputa fechado, estando prevista, portanto, a apresentação de lances públicos e sucessivos na competição.

Maior desconto

- ✓ Utiliza um **preço de referência**, que é divulgado no edital;
- ✓ Preço obtido por **tabela de preços praticada no mercado** ou orçamento previamente elaborado;
- ✓ O vencedor será o licitante que **oferecer o maior desconto** percentual sobre o valor;
- ✓ Esse desconto será mantido durante a vigência do contrato e incidirá sobre novos itens que venham a ser incluídos por meio de termos aditivos.

Maior desconto

- ✓ O **preço de referência** para as propostas será o **preço global estimado** ou o máximo aceitável fixado no edital;
- ✓ Depreende-se que o **orçamento estimado é o máximo aceitável** pela Administração;
- ✓ Quando adotada tabela de preços praticada no mercado, é recomendável **adotar as tabelas fixadas por um órgão oficial**.



Maior desconto

Pode ser adotado:

- **Concorrência;**
- **Pregão, inclusive para registros de preços;**
- **Fase competitiva da modalidade diálogo competitivo.**

O critério de julgamento pelo maior desconto evita o “jogo de planilha” e o “jogo de cronograma”.

Celeridade na contratação.

É **vedado** utilizar isoladamente o modo de **disputa fechado**.

Melhor técnica ou conteúdo artístico

Adotado para a **contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística**, em que o vencedor da licitação receberá **prêmio ou remuneração** previamente definidos no edital.

Melhor técnica ou conteúdo artístico

Pode ser adotado:

I - **bens e serviços especiais;**

II - anteprojetos ou de projetos para **obras e serviços especiais de engenharia;** e

III - anteprojetos e de projetos, incluídos os arquitetônicos e urbanísticos, e para a escolha de **trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.**

Melhor técnica ou conteúdo artístico

Pode ser utilizado para a contratação dos **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- II - fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços; e
- III - controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição.

Melhor técnica ou conteúdo artístico

Pode ser adotado:

- **Concurso**, para contratação de **anteprojetos e projetos**, incluindo arquitetônicos e urbanísticos, **ou escolha de trabalhos de natureza técnica, científica ou artística**;
- Nas demais contratações, utilizada na **concorrência** e,
- Na fase competitiva da modalidade **diálogo competitivo**.

Melhor técnica ou conteúdo artístico

- ✓ O julgamento considerará **exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas** apresentadas pelos licitantes
- ✓ O edital deverá **indicar os fatores que serão analisados para ponderação e valoração da proposta técnica ou artística**, estando motivadas tais decisões.

Melhor técnica ou conteúdo artístico

Devem ser considerados:

- a) **capacitação** e a **experiência** do licitante;
- b) **pontuação da capacitação** técnico-profissional;
- c) o **desempenho** do licitante em **contratações anteriores**; e
- d) **quesitos de natureza qualitativa** que considerem o conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues.

Maior lance

- ✓ Critério específico da modalidade **leilão**
- ✓ Utilizado para “**alienação** de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos”
- ✓ O bem a ser leilado deve ser **avaliado previamente** e definido o preço mínimo;
- ✓ Como não haverá fase de habilitação, o **vencedor** da licitação será aquele que **oferecer o maior lance**.

Maior retorno econômico

Pode ser adotado:

- **Concorrência;**
- **Fase competitiva da modalidade diálogo competitivo.**

Já existia na Lei do Regime Diferenciado de Contratações (RDC) e na Lei da Estatais.

Maior retorno econômico

- ✓ Deve ser **utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência**
- ✓ Administração contrata um terceiro com o intuito de **reduzir determinada despesa corrente**
- ✓ O objeto deve ser a **prestação de serviços**, a qual pode **incluir obras e fornecimento de bens**
- ✓ A solução contratada deve **incrementar a eficiência** das soluções existentes, modificando-as ou substituindo-as.

Maior retorno econômico

- ✓ A **Administração obtém benefícios** com o aumento da eficiência e a consequente redução dos gastos correntes
- ✓ O particular é remunerado a partir da apropriação de percentual que **“incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato”**
- ✓ Assim, **quanto maior a economia obtida, maiores os benefícios para ambas as partes**

Maior retorno econômico

- ✓ O pagamento é ajustado em base **percentual sobre o valor economizado** e a despesa do contrato será paga com a economia gerada;
- ✓ A Lei prevê que a despesa gerada por esse tipo de contrato correrá à conta dos **mesmos créditos orçamentários**.

Maior retorno econômico

- ✓ **Prazo de até dez anos** para contratos em que **não haja realização de investimentos** pelo contratado;
- ✓ **Prazo de até 35 anos** nos contratos **com investimento**, “que impliquem a elaboração de **benfeitorias permanentes**, realizadas **exclusivamente a expensas do contratado**, que serão **revertidas ao patrimônio da Administração Pública** ao término do contrato”
- ✓ Espera-se razoabilidade na fixação do prazo, de forma que a vigência considere a **amortização dos investimentos**.

Maior retorno econômico

A Lei prevê a apresentação de **proposta de trabalho** e de **proposta de preço**.

A proposta de trabalho deverá contemplar:

- a) **as obras, os serviços ou os bens**, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;
- b) a **economia que se estima gerar**, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária;



Maior retorno econômico



A **proposta de preço** “corresponderá a **percentual sobre a economia que se estima gerar** durante determinado período, expressa em unidade monetária”.

O retorno econômico para a Administração será então calculado pelo montante da economia estimada deduzida a remuneração do contratado.

Maior retorno econômico

Exemplo: a proposta de trabalho estima a redução do gasto corrente de R\$ 60 mil mensais

Percentual de remuneração de 30% (R\$ 18 mil)

O retorno econômico estimado será de R\$ 42 mil

Nos casos em que **não for gerada a economia prevista** no contrato, a **diferença** entre a economia contratada e a efetivamente obtida **será descontada da remuneração do contratado**

Maior retorno econômico

Se a economia efetiva for de R\$ 50 mil, o contratado será remunerado em R\$ 15 mil (30% de R\$ 50 mil) e descontado em R\$ 10 mil (diferença entre a economia contratada de R\$ 60 mil e a efetivamente obtida de R\$ 50 mil).

Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for **superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.**

Técnica e preço

- ✓ Utilizado quando a **avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins** pretendidos pela Administração.
- ✓ A apuração da proposta mais vantajosa se dá pela **conjugação de fatores** relacionados a aspectos de **técnica e ao preço** a ser pago.



Técnica e preço

Serão avaliadas primeiramente as propostas **técnicas** e, seguidamente, as propostas de **preço**;

Permitida proporção máxima de **70% de valoração para a proposta técnica**.

Pode ser adotado:

- **Concorrência;**
- **Fase competitiva da modalidade diálogo competitivo**
- **Modo de disputa fechado.**

Técnica e preço

Objetos que podem ser contratados:

- I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;**
- II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito;**
- III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;**

Técnica e preço

Objetos que podem ser contratados:

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis;

Técnica e preço

Os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual são relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

Técnica e preço

- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição;

Técnica e preço

O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

- I - verificação da **capacidade e da experiência do licitante**, comprovadas por meio da **apresentação de atestados** de obras, produtos ou serviços previamente realizados;
- II - **atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa** por banca designada, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;
- III - atribuição de **notas por desempenho do licitante em contratações anteriores** aferida nos documentos comprobatórios.

Técnica e preço – Previsão Lei nº 14.133/2021

Art. 37: Os serviços mencionados nas alíneas “a”, “d” e “h” cujo valor estimado da contratação **seja superior a R\$ 376.353,48 devem ser contratados pelo critério de julgamento de melhor técnica, ou de técnica e preço, na proporção de 70% de valoração da proposta técnica**, ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação.

Técnica e preço – Prejulgado 2490 TCE SC

Nas licitações para contratação de **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**, não há vinculação tácita ao critério de técnica e preço

Baseado no art. 36 da Lei 14.133/2021, TCE SC entendeu que cabe ao **ETP detalhar e demonstrar**, em cada caso concreto, que a **avaliação e ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes** aos fins pretendidos nas licitações

Técnica e preço – Prejudicado 2490 TCE SC

Os serviços que se enquadrarem em:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente;

Técnica e preço – Prejulgado 2490 TCE SC

Podem ou não ser considerados de natureza predominantemente intelectual. Assim, a previsão da Lei pode ou não ocorrer, não sendo automática a escolha pelo critério de técnica e preço.

A caracterização da natureza preponderantemente intelectual deve ser verificada no caso concreto, considerando a complexidade e o contexto de cada situação, e demonstrada no ETP.

Técnica e preço – Prejulgado 2490 TCE SC

Exemplo: Na fiscalização e supervisão de obras rodoviárias, os ensaios de campo e laboratoriais são definidos pelas normas técnicas - em quantidade e metodologia -, não cabendo análise de qualidade técnica das propostas.



Técnica e preço – Prejudicado 2490 TCE SC

A verificação deve considerar:

- ✓ **Parâmetros de qualidade** definidos em normas técnicas do setor.
- ✓ Aplicável a **produtos padronizados**, sem margem relevante para variações.
- ✓ **Ausência** de possibilidade ou vantagem em soluções diferentes daquelas do edital.
- ✓ Quando **não houver benefícios técnicos significativos** que justifiquem avaliação qualitativa das propostas.



Técnica e preço



A **atribuição de notas** aos quesitos de natureza qualitativa deverá ser realizada **por banca com, no mínimo, três membros**, composta por servidores efetivos ou empregados públicos;

Ou por **profissionais contratados** por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que **supervisionados por agente público**.

Técnica e preço

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que **os fatores de ponderação entre as notas das propostas de técnica e de preço devem ser fundamentados no processo licitatório**, a fim de evidenciar sua **razoabilidade** e demonstrar que **não representam privilégio** ou proporcionam **aumento indevido de preço** em decorrência de **diferenças técnicas não substanciais**.

A exemplo dos enunciados de jurisprudência dos Acórdãos 508/2008; 2909/2012; 3217/2014; e 479/2015; todos do Plenário do TCU.

Modos de disputa aplicáveis

Critérios de Julgamento (artigos 33 a 39)	Modo(s) de Disputa aplicável(eis) (artigo 56)		
	Aberto	Fechado	Combinado
Menor Preço	Sim	Não	Sim
Maior Desconto	Sim	Não	Sim
Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico	Não	Sim	Não
Técnica e Preço	Não	Sim	Não
Maior Lance	Sim	Não	Não
Maior Retorno Econômico	Sim, a depender de regulamentação infralegal	Sim	Sim, a depender de regulamentação infralegal



Dúvidas

Critérios de Julgamento





INTERVALO





Credenciamento e Sistema de Registro de Preços

PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Procedimentos Auxiliares das Licitações

Lei 14.133/2021

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I – **credenciamento**;
- II – pré-qualificação;
- III – procedimento de manifestação de interesse;
- IV – **sistema de registro de preços**;
- V – registro cadastral.



Pré-qualificação



Lei 14.133/2021

Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I – licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II – bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.



Pré-qualificação



- Permite que as condições de habilitação de potenciais fornecedores e de qualificação de bens sejam aferidas previamente;
- Pode ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação;
- Certificados válidos por no máximo um ano, sem ultrapassar o prazo de validade dos documentos apresentados;
- A Lei admite a realização de licitações restritas a licitantes ou a bens pré-qualificados, sempre com a devida motivação.

Procedimento de manifestação de interesse

Lei 14.133/2021

Art. 81. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

Procedimento de manifestação de interesse



Lei 14.133/2021

§ 2º A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no **caput** deste artigo:

- I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;
- II - não obrigará o poder público a realizar licitação;
- III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;
- IV - será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.



Registro Cadastral



Lei 14.133/2021

Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.



Registro Cadastral



- O sistema de registro cadastral unificado será público e amplamente divulgado;
- É permitida a realização de licitações restritas a fornecedores cadastrados, desde que atendidos os critérios, condições e limites estabelecidos em regulamento;
- Pré-qualificação e Registro Cadastral são a mesma coisa?



Credenciamento



Inciso XLIII, ART. 6º, Lei 14.133/2021

Processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em **prestar serviços ou fornecer bens** para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.





Credenciamento



Joel de Menezes Niebhur:

Espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, **não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos.**



Credenciamento



Não previsto expressamente na Lei n. 8.666/1993, mas já era reconhecido à luz da doutrina e da jurisprudência:

TCE-SC: Prejulgado 1994 (2009)

1. A contratação por inexigibilidade de licitação, mediante sistema de credenciamento, cuja convocação é aberta a todos os profissionais interessados na prestação do serviço, implica a contratação daqueles que tiverem interesse e que satisfaçam as condições exigidas no edital.



Credenciamento



TCE-SC: Prejulgado 2055 (2010)

1. Serviços médicos ambulatoriais, pequenos procedimentos cirúrgicos, expedição de carteiras de saúde, verificação de exames e demais procedimentos constantes da Tabela do SUS podem ser compreendidos como serviços complementares de saúde a serem oferecidos à população, dentro das normas prescritas pela Lei (federal) n. 8.080/90 e pela Portaria n. 3.277/06, do Ministério da Saúde.

[...]

4. Deve o poder público **utilizar o sistema de credenciamento a todos os interessados, que se vincula ao manifesto interesse da administração em colocar à disposição da comunidade uma rede de profissionais da área da saúde**, incluindo o preço a ser pago, previamente definidas e amplamente difundidas, **às quais os interessados possam aderir.**

Credenciamento



- Na Lei 14.133/2021, o artigo 79 define as normas para o credenciamento;
- No âmbito da administração pública federal, autárquica e fundacional, o Decreto 11.878/2024 regulamentou o procedimento de credenciamento.



Credenciamento



Hipóteses de utilização

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I – **paralela e não excludente:** caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II – **com seleção a critério de terceiros:** caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III – **em mercados fluidos:** caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Credenciamento



I – Paralela e não excludente

- Casos em que é viável e vantajoso para a Administração a contratação simultânea, em condições padronizadas, de todos os interessados que preencham os requisitos por ela estabelecidos;
- Não há relação de exclusão, a regra é a contratação simultânea e imediata de todos os interessados;
- Quando não for possível, devem ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda – evitar direcionamentos para prestador específico.



Credenciamento



I – Paralela e não excludente

Acórdão 1191/2018 – TCU – Plenário

É possível a utilização do credenciamento para a contratação de instituições financeiras visando à prestação do serviço de pagamento da remuneração de servidores públicos, desde que demonstrado que a adoção desse modelo é mais vantajosa para a Administração Pública.



Credenciamento



I – Paralela e não excludente

TCE SC: Prejulgado 2482 (2024)

Verificada pelo Estudo Técnico Preliminar, previsto no art. 18, I e §1º, da Lei n. 14.133/2021, a necessidade de contratação simultânea, é possível a utilização do credenciamento para a contratação de serviços de **arbitragem e jurados**, se atendidos os critérios do art. 79, I, e parágrafo único I a III, da Lei n. 14.133/2021, com a previsão das condições padronizadas de contratação, o valor, a possibilidade de cadastramento permanente dos interessados, bem como critérios objetivos de distribuição de demanda quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, na forma de regulamento que discipline o credenciamento na esfera estadual.



Credenciamento



II – Seleção a critério de terceiros

- Particulares credenciados ofertam serviços de natureza pública, cabendo ao beneficiário da prestação (cidadão) a escolha do fornecedor de sua preferência;
- Exemplo clássico é a prestação de serviços de saúde por clínicas e laboratórios credenciados ao sistema público, em que o usuário seleciona diretamente o prestador do serviço.



Credenciamento



II – Seleção a critério de terceiros

Acórdão 352/2016 – TCU – Plenário

O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, **quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados**, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e impessoal.



Credenciamento



III – Mercados fluidos

- A administração credencia os interessados previamente e registra as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
- A escolha do contratado é feita conforme as condições mais vantajosas disponíveis;
- O edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre essas cotações.



Credenciamento



III – Mercados fluidos

Acórdão 1094/2021 – TCU – Plenário

É regular a aquisição, mediante credenciamento, de passagens aéreas em linhas regulares domésticas, sem a intermediação de agência de viagem, por ser inviável a competição entre as companhias aéreas e entre estas e as agências de viagem.



Credenciamento



Lei 14.133/2021

- A Administração deverá divulgar e manter à disposição, no PNCP, o edital de credenciamento, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados (art. 79, parágrafo único, I);
- A Administração não é obrigada a contratar;
- É proibida a subcontratação do objeto sem autorização expressa da Administração (art. 79, parágrafo único, V);
- Os credenciados podem solicitar o descredenciamento a qualquer momento, não eximindo-os de obrigações (contratos) já assumidos.

Credenciamento



Acórdão 2192/2025 – TCU – Plenário

A expressão “cadastramento permanente de novos interessados”, contida no art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei 14.133/2021, não impõe que o credenciamento permaneça indefinidamente aberto a novas inscrições, mas sim que, durante o prazo de inscrição fixado no edital de chamamento, não haja barreiras ao acesso de interessados (art. 5º, caput, do Decreto 11.878/2024).

Credenciamento e a Inexigibilidade



Lei 14.133/2021

Art. 74. É inexigível a licitação **quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

[...]

IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

Credenciamento e a Inexigibilidade



Atenção

- A inclusão do credenciamento no rol de hipóteses do art. 74 não legitima a Administração a contratar por inexigibilidade objetos em que a competição e a escolha de um único fornecedor atendem plenamente às suas necessidades;
- Tem sido utilizado como fundamento para afastar o dever de licitar;
- Deve ser interpretado de modo restritivo, é a ponte para alcançar resultados que a licitação não pode entregar.

Credenciamento e a Inexigibilidade



Atenção

- Preços fixados pela Administração, seguindo o que estabelece o art. 23 → não há competição, não há descontos;
- Não se trata de mera arbitrariedade do gestor;
- A Administração deve demonstrar de forma motivada a adequação do objeto ao modelo de contratação proposto. Por que credenciar é mais vantajoso que licitar única ou sucessivamente? → ETP.

Credenciamento e a Inexigibilidade



Marçal Justen Filho

A Lei 14.133/2021 manteve a figura tradicional da inexigibilidade de licitação. Admite-se a contratação direta (sem licitação) nos casos de inviabilidade de competição. O art. 74 contém um elenco exemplificativo das hipóteses em que pode se verificar a inexigibilidade. Uma das inovações da Lei 14.133 foi incluir os casos de credenciamento nessa relação (inc. IV).

Isso não significa que em todos os casos de credenciamento seja cabível a contratação direta. Somente será admitida se o credenciamento envolver situação em que for inviável a competição.

[...]

Ou seja, a previsão dos incisos do art. 74 da Lei de Licitações não implica a configuração automática de inexigibilidade de licitação. É indispensável identificar se, na situação concreta, ocorre a inviabilidade de competição. Inclusive no tocante ao credenciamento. A figura não se constitui em uma modalidade de contratação administrativa. Desenvolveu-se na prática administrativa e recebeu tratamento formal pela Lei 14.133.

Credenciamento e a Inexigibilidade



Joel de Menezes Niebhur

[...] Nada obstante esse extenso rol, é relevante destacar que o credenciamento só tem lugar nas hipóteses em que verdadeiramente não houver relação de exclusão. Ocorre que, para tanto, **é imperativo observar certos parâmetros, evitando que a possibilidade de credenciamento seja deturpada e utilizada indevidamente como escusa da Administração Pública para se ver livre dos rigores do procedimento de licitação pública** e para direcionar os benefícios resultantes de contratos administrativos.

Em tributo à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, **não se esqueça que a obrigatoriedade de licitação pública é a regra e que a contratação direta, quer por dispensa, quer por inexigibilidade, é a exceção**, que demanda ser interpretada excepcionalmente, isto é, de modo restrito. Não é correto conceber a contratação direta de modo tão amplo a ponto de transformá-la em regra, à esquerda da Constituição Federal. **Como o credenciamento traduz situação de inexigibilidade, ele deve ser tomado como excepcional, interpretado restritivamente, destinado apenas aos casos em que efetivamente for inviável a competição.** Importa repelir, com ênfase, tentativas artificiosas de hipóteses de credenciamento para situações que, por natureza, admitem a disputa, em que a competição é viável.

Credenciamento e a Inexigibilidade



Acórdão 2977/2021 – TCU - Plenário

O credenciamento é legítimo quando a administração planeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto, em determinado período, e **demonstra que a opção por dispor da maior rede possível de fornecedores para contratação direta, sob condições uniformes e predefinidas, é a única viável ou é mais vantajosa do que outras alternativas para atendimento das finalidades almejadas**, tais como licitação única ou múltiplas licitações, obrigando-se a contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos de habilitação e que venham a ser selecionados segundo procedimento objetivo e impessoal, a serem remunerados na forma estipulada no edital.

Credenciamento e a Inexigibilidade



Acórdão 2504/2017 – TCU – Primeira Câmara

O credenciamento pode ser considerado como hipóteses de inviabilidade de competição quando observados requisitos como:

- i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;
- ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;
- iii) **demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma.**

Credenciamento e Inexigibilidade



- Instrução dos processos de contratação por credenciamento → aplica-se o artigo 72 da Lei 14.133/2021;
- Trata dos documentos que devem instruir o processo de contratação direta.

Credenciamento para obras e serviços de engenharia?



Decreto 11.878/2024

Art. 1º Este decreto regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. O disposto nesse Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços especiais de engenharia.



Credenciamento para obras e serviços de engenharia?



TCE-SC: @CON 23/00467466

Discutiu-se a possibilidade de utilização do credenciamento para a aquisição e o fornecimento de materiais necessários para pavimentação de ruas e vias.

Credenciamento para obras e serviços de engenharia?



TCE-SC: Prejulgado 2418 (2024)

1. O credenciamento não deve ser utilizado em substituição à licitação, pois, em regra, a contratação de objeto (bem ou serviço) sujeito à notória competitividade existente no mercado encontra-se sujeito à regra constitucional do dever de licitar previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.
2. A contratação realizada diretamente dentre os credenciados poderá ser considerada uma hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021, **quando comprovada a inviabilidade de competição ou quando a disputa entre potenciais fornecedores possa ser considerada inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual da Administração.** Ressalta-se que a inviabilidade de competição pode não decorrer, apenas, da ausência de possibilidade de competição, mas também da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados.

Credenciamento para obras e serviços de engenharia?



TCE-SC: Prejulgado 2418 (2024)

3. Como regra, não é possível o uso de credenciamento para aquisição de materiais de construção, ressalvadas as situações em que comprovadamente os preços de determinados bens estejam sujeitos a mercado fluído ou à contratação paralela e não excludente.

4. Para os casos em que a Administração não possua condições de objetivamente definir com precisão os quantitativos reais que poderão ser adquiridos, recomenda-se o uso do procedimento auxiliar denominado Sistema de Registro de Preços ou da pré-qualificação, procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto pretendido.

Credenciamento para obras e serviços de engenharia?



TCE-SC: @CON 24/00572288

Discutiu-se a possibilidade de empresas estatais recorrerem ao credenciamento para a contratação de serviços de engenharia e arquitetura, mais especificamente, a elaboração de projetos básicos e executivos, na hipótese de contratação paralela e não excludente.



Credenciamento para obras e serviços de engenharia?



TCE-SC: Prejulgado 2493 (2025)

1. O credenciamento previsto no art. 79 da Lei n. 14.133/2021 **não é aplicável à contratação de projetos de engenharia e arquitetura** pelos seguintes motivos:

1.1. Trata-se de objeto passível de concorrência, em que a competição é mais vantajosa para a contratação;

1.2. O planejamento do objeto, por meio do Estudo Técnico Preliminar (ETP) ou instrumento similar, é essencial e necessário, sendo a ferramenta capaz de definir plenamente a demanda, a urgência e a necessidade dos projetos na unidade;

Credenciamento para obras e serviços de engenharia?



TCE-SC: Prejulgado 2493 (2025)

1.3. Por mais que a unidade possua demandas simultâneas, a contratação de empresas por licitação supre a demanda do órgão;

1.4. Não se enquadra na condição de contratação paralela e não excludente;

1.5. Embora o preço possa ser padronizado, o objeto não pode, pois cada projeto e cada edificação têm suas características únicas. Isso cria uma **desigualdade entre as empresas credenciadas**, pois nem todas terão capacidade para atender a todos os tipos de projetos, o que prejudica a isonomia da contratação;

Credenciamento para obras e serviços de engenharia?



TCE-SC: Prejulgado 2493 (2025)

1.5.1. Caso a capacidade técnica do credenciamento seja nivelada pelas obras mais complexas, afastará credenciados, limitando o rol de participantes;

1.5.2. Caso a capacidade técnica do credenciamento seja nivelada pelas obras mais simples, os fornecedores com menos qualificação terão dificuldades em fornecer projetos mais complexos, ferindo a isonomia;

1.6. A contratação de múltiplos fornecedores para múltiplos objetos, que são dependentes entre si, prejudica a fiscalização, a compatibilização entre projetos e a retroalimentação das informações relacionadas a falhas e melhoria contínua da qualidade do serviço contratado.

Credenciamento para obras e serviços de engenharia?



TCE-SC: @CON 25/00073801

Discutiu-se acerca do rito procedimental a ser observado pelos municípios para contratações por meio da plataforma **Contrata + Brasil**.

- Plataforma de negócios públicos para disponibilização de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia.
- Criada por meio da Instrução Normativa Seges/MGI n.52/2025
- Objetivo de “ofertar bens e serviços para contratações pela Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, no formato de comércio eletrônico.

Credenciamento para obras e serviços de engenharia?



TCE-SC: @CON 25/00073801

- Em síntese a União é responsável pela fase preparatória e de divulgação do edital; os órgãos compradores são responsáveis pelo registro da demanda, seleção, habilitação, contratação e pagamento.
- Edital de Credenciamento n. 03/2025 (hipótese de mercados fluidos):

Credenciamento de **Microempreendedores Individuais (MEIs)** interessados em prestar serviços não continuados, sem dedicação de mão de obra exclusiva, de **manutenção e reparos de pequeno porte em bens móveis e imóveis** sob responsabilidade dos órgãos compradores, conforme condições e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Credenciamento para obras e serviços de engenharia?



TCE-SC: @CON 25/00073801

Proposta de voto GAC/WWD – 470/2025:

- O Relator aborda que, em uma análise literal, a hipótese de mercados fluidos não poderia ser aplicada como fundamentação para o Edital de Credenciamento, não haveria compatibilidade com o objeto;
- Por outro lado, menciona uma interpretação sistêmica, voltada para uma administração pública mais gerencial, na qual o credenciamento poderia ser visto como uma base para a implementação de um e-marketplace;
- Comenta que há muito a se estudar e discutir sobre a utilização dos procedimentos auxiliares da Lei n. 14.133/2021 como mecanismos de implantação de *e-marketplaces*. A IN Seges/MGI n. 52/2025, que implementou o Contrata+Brasil, inaugura em âmbito nacional as discussões e estudos sobre o tema.

Credenciamento para obras e serviços de engenharia?



TCE-SC: @CON 25/00073801

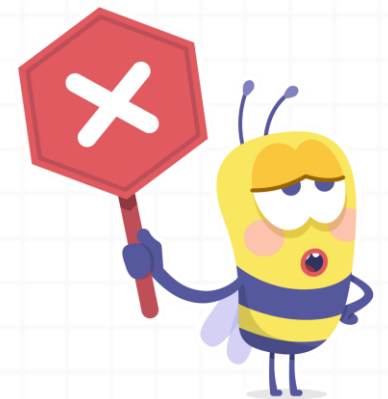
- Resultou o Prejulgado 2534 com orientações acerca dos procedimentos de contratação pela plataforma Contrata+Brasil no âmbito do Edital de Credenciamento n. 03/2025.
- Determinou-se a instauração de processo de Acompanhamento para verificar os registros e contratações realizadas pelos órgãos e entidades catarinenses via plataforma Contrata+Brasil.
- O uso do credenciamento ainda é um campo em evolução, com possibilidades e abordagens que continuam sendo objeto de análise pelos órgãos públicos e de controle.

Credenciamento para obras e serviços de engenharia?



E as obras?

- Ainda não há jurisprudência do TCE/SC, mas considerando tudo que foi exposto e o que dispõe o Decreto 11.878/2024, entende-se que a regra é a realização de procedimento licitatório para obras de engenharia (comuns e especiais).
 - ✓ Inexiste compatibilidade com as hipóteses de contratação previstas;
 - ✓ Em regra, é mercado sujeito à notória competitividade, sendo a licitação mais vantajosa para a administração;
 - ✓ Contratações por licitação suprem a demanda da Administração, com o devido planejamento por meio de Estudo Técnico Preliminar;
 - ✓ Dificuldade de estabelecer condições isonômicas de contratação entre os credenciados.



Credenciamento e o Regime de Mutirão



Mutirão

- Forma de execução de serviços ou obras nas quais haja a participação recíproca do poder público e dos particulares interessados (pessoa física ou jurídica).



Credenciamento e o Regime de Mutirão



TCE-SC: Prejulgado 1177

1. A operacionalização, em conformidade com as normas legais, de programa de pavimentação de vias municipais com participação dos proprietários no pagamento dos custos, compreende:

a) **edição de norma legal disciplinando o programa de pavimentação de vias urbanas com participação dos proprietários lindeiros** na contratação direta de empresa para execução das obras, estabelecendo de modo explícito que o Município não terá qualquer responsabilidade financeira pela execução das obras, exceto em relação aos imóveis públicos lindeiros (mediante licitação), tanto em relação aos proprietários que não aderirem ao programa quanto pela eventual inadimplência dos proprietários que contratarem com a empreiteira;

b) **aprovação de projeto básico para as obras de pavimentação**, no exercício da competência do Poder Público em disciplinar a utilização das vias públicas, respeitada a legislação local quanto ao zoneamento urbano, o plano diretor e a Lei nº 10.257/01 (Estatuto das Cidades), no que couber;

Credenciamento e o Regime de Mutirão



TCE-SC: Prejulgado 1177

- c) **prévia celebração de termo de compromisso** entre a municipalidade e cada proprietário lindeiro da rua selecionada, eximindo a responsabilidade do Poder Público pelos compromissos financeiros assumidos pelos moradores com a empresa por eles contratada, nos termos do que dispuser a legislação local;
- d) **realização de processo licitatório para definição do valor a ser suportado pelo Município em relação às áreas públicas, conforme disposto em lei municipal (art. 37, XXI, CF/88 e Lei nº 8.666/93);**
- e) **exercício pleno do poder de polícia sobre a execução das obras**, em conformidade com o projeto aprovado pelo Município e as normas locais aplicáveis, e tomada de medidas cabíveis para o caso de incorreta execução, inclusive a aplicação de penalidades previstas em lei.

Credenciamento e o Regime de Mutirão



TCE-SC: Prejulgado 1177

2. Salvo os casos de isenção previstos em lei local, instituídas em consonância com o Código Tributário Nacional e arts. 14 e 16 da Lei Complementar nº 101/00, **caso o Município venha a suportar valores devidos por proprietários particulares, deverá instituir e cobrar contribuição de melhoria**, por exigência dos arts. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 2º, XI, da Lei nº 10.257/01, tributo que tem como fato gerador a valorização dos imóveis, limitado ao custo da obra, observados os requisitos do art. 150 da Constituição Federal e as normas do Código Tributário Nacional. **É vedada a instituição de contribuição ou taxa de pavimentação ou qualquer outra denominação, por falta de amparo legal, pois a recuperação dos investimentos em tais obras somente pode se dar mediante contribuição de melhoria.**

Credenciamento e o Regime de Mutirão



TCE-SC: Prejulgado 1177

3. Visando à defesa dos interesses públicos e da coletividade, é **recomendável ao Município, como condição para a autorização de execução do projeto de pavimentação, estabelecer exigência para que a contratação da empreiteira diretamente pelos particulares seja realizada entre as empresas **pré-qualificadas (cadastradas)** junto à municipalidade, onde comprovarão a qualificação jurídica e técnica para execução de obras dessa natureza.**

Credenciamento e o Regime de Mutirão



Resumindo o Prejulgado:

- ✓ Edição de norma legal disciplinando o programa;
- ✓ Aprovação de projeto básico para as obras de pavimentação;
- ✓ Celebração de termo de compromisso entre o município e cada proprietário lindeiro;
- ✓ Realização de processo licitatório para definição do valor a ser suportado pelo Município em relação às áreas públicas;
- ✓ Exercício do poder de polícia sobre a execução das obras;
- ✓ Instituição de contribuição de melhoria caso o Município suporte valores devidos por proprietários particulares;
- ✓ Recomendável exigir que os particulares contratem dentre empresas pré-qualificadas (cadastradas) junto ao Município.

Credenciamento



Riscos do Credenciamento

- Ausência de critérios objetivos de distribuição da demanda (paralelo e não excludente) → beneficiamento ou preterição de determinado credenciado;
- Falta de experiência da equipe de planejamento → exigências técnicas e de qualidade inadequadas;
- Deficiências no levantamento de mercado → fixação de valores de contratação desvantajosos para a Administração.

Credenciamento





Dúvidas

Credenciamento



Sistema de Registro de Preços



Sistema de Registro de Preços



Lei 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLV – sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI – ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

Sistema de Registro de Preços



Art. 82, § 5º, Lei 14.133/2021

O SRP pode ser utilizado **para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia**, observadas as condições seguintes:

- a) Realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- b) Seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- c) Desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- d) Atualização periódica dos preços registrados;
- e) Definição do período de validade do registro de preços;
- f) Inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

Sistema de Registro de Preços



Art. 3º, Decreto n. 11.462/2023

O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

- I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;
- IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal para fins de transferências voluntárias;
- V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Sistema de Registro de Preços



Nota Técnica IBR n. 01/2024:

“[...] é importante entender que o SRP é um procedimento auxiliar de licitação utilizado para a contratação de bens, serviços e obras que se caracterizam pela **imprevisibilidade**, seja no quantitativo, seja no momento em que serão necessários. A regra é o planejamento, não se trata de uma escolha da Administração. Se não há imprevisibilidade desses aspectos na contratação, o SRP não é cabível.”

Sistema de Registro de Preços

Exemplo 1: Contratação de Conjunto Habitacional

Cenário 1: Quando há um número definido de casas populares, a utilização do SRP (Sistema de Registro de Preços) não é apropriada.

Cenário 2: No caso de construção sob demanda, conforme, o cadastro de beneficiários, o uso do SRP é adequado.

Exemplo 2: Troca de Abrigos de Ônibus

Cenário 1: Se um município planeja substituir todos os abrigos de ônibus em uma única contratação, o SRP não é aplicável.

Cenário 2: Quando o município pretende substituir os abrigos à medida que necessitarem de manutenção muito onerosa (sendo recomendável sua completa substituição), o SRP é recomendado.

Sistema de Registro de Preços



Art. 82

O **edital de licitação** para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a **quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida**;

II - a **quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida**;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

Sistema de Registro de Preços



Art. 82

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Sistema de Registro de Preços



É possível o SRP sem indicação do quantitativo total a ser contratado?



Art. 82 [...]

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

- I – quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;
- II – no caso de alimento perecível;
- III – no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Sistema de Registro de Preços



É possível o SRP sem indicação do quantitativo total a ser contratado?



Art. 82 [...]

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.



Sistema de Registro de Preços



É possível o SRP sem indicação do quantitativo total a ser contratado?



Nota Técnica IBR n. 01/2024:

[...] Ou seja, a regra é que a Administração realize a estimativa das quantidades de obras ou de serviços de engenharia, em unidades de medida, que poderão ser contratados, inexistindo **previsão legal para licitações baseadas apenas em estimativas financeiro-orçamentárias**. [...]

Na mesma linha, não seria possível o uso do SRP para contratação mediante aplicação de maior desconto sobre a íntegra dos itens de uma tabela de referência para obras e serviços de engenharia, pois seria desvinculada da regular estimativa de quantidades e serviços a serem contratados.



Sistema de Registro de Preços



Modalidade de Licitação

Art. 6º [...]

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante **contratação direta** ou **licitação nas modalidades pregão ou concorrência**, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;



Sistema de Registro de Preços



Modalidade de Licitação

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão **não se aplica** às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de **obras e serviços de engenharia, exceto** os serviços de engenharia de que trata a **alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º** desta Lei.

Alínea a, inciso XXI do caput do art. 6º → serviço comum de engenharia.

Sistema de Registro de Preços



Critério de Julgamento

Art. 82 [...]

V – o critério de julgamento da licitação, que será o de **menor preço** ou o de **maior desconto** sobre a tabela de preços praticada no mercado.

[...]

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

Sistema de Registro de Preços



Critério de Julgamento

Art. 82 [...]

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a **contratação posterior de item específico constante de grupo de itens** exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.





Sistema de Registro de Preços



Natureza da Ata de Registro de Preços

A Lei a identifica como um documento vinculativo e obrigacional” (art. 6º, XLVI). Ou seja, não tem natureza contratual – tem característica de um compromisso para futura contratação;

Lei 14.133/2021

Art. 83. A existência de preços registrados implicará **compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar**, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.



Sistema de Registro de Preços



Natureza da Ata de Registro de Preços

Decreto n. 11.462/2023

Art. 34. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por meio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, **conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.**

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata o caput serão assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.



Sistema de Registro de Preços



Natureza da Ata de Registro de Preços

Lei 14.133/2021

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.



Sistema de Registro de Preços



Alterações Contratuais

Decreto n. 11.462/2023

Art. 35. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.





Sistema de Registro de Preços



Prazo de Vigência da ARP

Lei 14.133/2021

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

- Importante indicar expressamente o termo inicial de vigência da ata de registro de preços!

Sistema de Registro de Preços

Prazo de Vigência da ARP

- Na possível prorrogação de uma ata, a Administração deve observar outros aspectos além da vantajosidade dos preços registrados:
 - I. Atualidade técnica do objeto registrado;
 - II. Se as condições contratuais ainda são vantajosas;
 - III. Se o desempenho do fornecedor ou dos fornecedores é satisfatório;
 - IV. Dentre outros aspectos passíveis de contraste com o interesse público.

Sistema de Registro de Preços



Renovação de quantitativos?

- A Lei n. 14.133/2021 não abordou acerca da renovação ou não de quantitativos da ata de registro de preços quando da sua prorrogação. Assim, criaram-se entendimentos diversos a respeito do tema;
- Recentemente, o Tribunal de Contas de Santa Catarina exarou decisão sobre a possibilidade de prorrogação de vigência das atas acompanhada da renovação de quantitativos originalmente pactuados.
- **Decisão n. 913/2025**, proferida em resposta a consulta formulada a esta Corte de Contas (CON 25/00109253), resultando no **Prejulgado 2526 (2025)**.



Sistema de Registro de Preços



Prejulgado 2526

1. É admitida a prorrogação da vigência de Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 84 da Lei n. 14.133/2021, desde que comprovado que os preços permanecem vantajosos para a Administração, mediante nova pesquisa de preços e justificação formal.
2. **A prorrogação da ata pode ser acompanhada da renovação dos quantitativos originalmente registrados, ou seja, da previsão de disponibilização de igual quantidade de itens ou serviços para o novo período de vigência, desde que atendidos simultaneamente os seguintes requisitos:**



Sistema de Registro de Preços



Prejulgado 2526

- a) Exista **previsão expressa no edital da licitação e na própria ata** quanto à possibilidade de prorrogação da vigência por igual período e da renovação do quantitativo, em atenção aos princípios da publicidade, da transparência e da vinculação ao edital, estabelecidos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021;
- b) A **contratação do bem ou serviço seja devidamente planejada**, preferencialmente com a inclusão no Plano de Contratações Anual – PCA – correspondente ao novo exercício, nos termos do art. 12, VII, da Lei n. 14.133/2021;



Sistema de Registro de Preços



Prejulgado 2526

- c) Seja realizada **análise técnica fundamentada**, com base no consumo efetivo durante a vigência anterior e nas necessidades projetadas para o novo período, que **demonstre que os quantitativos a serem renovados são proporcionais e adequados** à estimativa de demanda atual em função de consumo e utilização prováveis;
- d) Seja realizada **nova pesquisa de preços**, nos termos do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, demonstrando a **vantajosidade da manutenção da ata**, e o **gestor responsável ateste formalmente**, em despacho motivado, que os preços e demais condições permanecem favoráveis à Administração;



Sistema de Registro de Preços



Prejulgado 2526

- e) O fornecedor detentor da ata manifeste **concordância expressa com a prorrogação da vigência e com a renovação dos quantitativos**, reafirmando seu compromisso de fornecimento nas mesmas condições anteriormente pactuadas, conforme previsto no art. 83 da Lei n. 14.133/2021;
- f) A prorrogação da vigência e a renovação dos quantitativos sejam **formalizadas por meio de instrumento adequado** (termo aditivo) celebrado dentro do prazo de vigência original da ata.



Sistema de Registro de Preços



Prejulgado 2526

3. A possibilidade de renovação dos quantitativos **não constitui acréscimo contratual, mas sim uma extensão da relação originalmente pactuada**, com fundamento na interpretação sistemática da Lei n. 14.133/2021, sendo necessária a regulamentação do ente ou consórcio público autorizando expressamente tal prática.

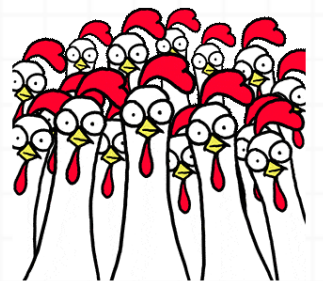


Sistema de Registro de Preços



Adesões à ARP

- O instituto da adesão, também conhecido como “carona”, já era previsto no Decreto n. 7.892/2023, que regulamentava o SRP previsto no art. 15 da Lei 8.666/1993;
- Lei 14.133/2021 recepcionou este instituto, conferindo maior clareza e limites à sua utilização;
- Adesão deixou de ser mero ato discricionário e passou a ter algumas exigências.



Sistema de Registro de Preços



Adesões à ARP

- **Órgão ou entidade gerenciadora:** responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente.
- Fase preparatória do processo licitatório → realizar procedimento público de intenção de registro de preços para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades do SRP.

Sistema de Registro de Preços



Adesões à ARP

Órgão ou entidade participante: participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços.

Órgão ou entidade não participante: não participa dos procedimentos iniciais da licitação para o registro de preços e não integra a ata de registro de preços.

- A responsabilidade do gerenciador se limita à realização do certame e à gestão da ata;
- A responsabilidade pela gestão das contratações decorrentes do registro de preços é de cada organização contratante.

Sistema de Registro de Preços



Adesões à ARP

Art. 86. [...]

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Sistema de Registro de Preços



Acórdão 1794/2023 – Primeira Câmara – TCU

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.

Sistema de Registro de Preços

Adesões à ARP

Para cada órgão ou entidade, a adesão à Ata de registro de preços não poderá exceder a 50% do somatório de quantidades **de cada item** registrado para o órgão gerenciador e às organizações participantes (§ 4º do art. 86):

Ata	Quantitativo registrado item X	Quantitativo registrado item Y
Gerenciador	50	40
Participante A	20	10
Participante B	20	10
Participante C	10	20
TOTAL	100	80
Limite de adesão, por item, para cada órgão não participante	50	40

Sistema de Registro de Preços

Adesões à ARP

No somatório de todas as adesões, **o total de cada item não pode ultrapassar o dobro do quantitativo registrado**, independentemente do número de organizações não participantes que aderirem (§ 5º do art. 86):

Ata	Quantitativo registrado item X	Quantitativo registrado item Y
Gerenciador	50	40
Participante A	20	10
Participante B	20	10
Participante C	10	20
TOTAL	100	80
Limite para o total de adesões no item	200	160

*§6º e §7º trazem duas exceções para esse limite.

Sistema de Registro de Preços



Adesões à ARP

- A Lei 14.133/2021 proibiu aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal de aderirem às atas de registro de preços gerenciadas por órgãos ou entidades das outras esferas federativas (art. 86, §8º);
- Somente órgãos ou entidades da Administração Pública municipal podem aderir à ata de registro de preços de outro órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o SRP tenha sido formalizado mediante licitação (art. 86, §3º).

Sistema de Registro de Preços



TCE/SC: Prejulgado 2516 (2025)

1. Em conformidade com o art. 82, VIII, da Lei n. 14.133/2021, **não é possível** que os municípios **gerenciem ou participem** – inclusive por meio de consórcios dos quais são entes consorciados – **de mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto**, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital.
2. **Não há impedimento legal** para **adesão** a outra ata por parte de municípios que gerenciem ou participem – inclusive por meio de consórcios dos quais são entes consorciados –, **de ata de registro de preços com o mesmo objeto**, desde que a referida adesão seja devidamente justificada à luz de sua vantajosidade para o interesse público, observados os §§ 2º a 7º, do art. 86, da Lei n. 14.133/2021.

Sistema de Registro de Preços



TCE/SC: Prejulgado 2510 (2024)

[...]

2. Nas licitações realizadas pelos consórcios públicos no sistema de registro de preços:

2.1. cada órgão ou entidade consorciada deve realizar previamente seus próprios estudos técnicos, demonstrando a adequação da solução ao objeto da licitação conduzida pelo consórcio público, quando manifestar interesse na intenção de registro de preços; e

2.2. cabe ao consórcio público, na qualidade de órgão ou entidade gerenciadora, a partir das informações disponibilizadas pelos entes consorciados interessados, consolidar os dados e elaborar o anteprojeto, o termo de referência ou o projeto básico, aglutinando todas as necessidades apontadas e aprovadas na fase da intenção de registro de preços.

Sistema de Registro de Preços



TCE/SC: Prejulgado 2510 (2024)

3. Para adesão às atas de registro de preços de outro órgão ou entidade (consórcio público ou não), o órgão ou entidade aderente deve realizar seus próprios estudos técnicos preparatórios e demonstrar a vantajosidade da adesão, com base nos resultados obtidos.

4. Regulamentação específica editada pelos consórcios públicos poderá disciplinar o tema, permitindo-lhes assumir a competência para desenvolver integralmente os atos inerentes à fase preparatória, inclusive o estudo técnico preliminar, desde que garantida a vantajosidade ao consórcio e aos entes consorciados, tanto em licitações compartilhadas quanto no contexto das centrais de compras, conforme previsto no parágrafo único do art. 181 da Lei n. 14.133/2021.

SRP nas Obras e Serviços de Engenharia



Histórico

Lei 8.666/1993 → realização de compras, sempre que possível, deveria ser processada através de sistema de registro de preços (art. 15, inciso I), sendo a seleção realizada mediante concorrência (art. 15, § 3º);

Lei 10.520/2002 → possibilitou-se a utilização da modalidade pregão para as compras e contratações de bens e serviços **comuns** efetuadas pelo sistema de registro de preços (art. 11). A partir de então, diversos serviços comuns passaram a ser licitados por meio do pregão, inclusive os de engenharia.

SRP nas Obras e Serviços de Engenharia



Histórico

Jurisprudência antes da Lei 14.133/2021 → SRP não seria aplicável à contratação de obras de engenharia, sendo cabível para serviços de engenharia em que a demanda é repetida e rotineira.

Acórdãos do TCU: 980/2018 (Plenário), 1381/2018 (Plenário), Acórdão 1238/2019 (Plenário).

SRP nas Obras e Serviços de Engenharia



E depois da Lei 14.133/2021?

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, **inclusive de obras e serviços de engenharia**, observadas as seguintes condições:

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV - atualização periódica dos preços registrados;
- V - definição do período de validade do registro de preços.

SRP nas Obras e Serviços de Engenharia



E depois da Lei 14.133/2021?

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de **obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços**, desde que atendidos os seguintes **requisitos**:

- I - existência de **projeto padronizado**, sem complexidade técnica e operacional;
- II - necessidade **permanente ou frequente** de obra ou serviço a ser contratado.

SRP nas Obras e Serviços de Engenharia



Acórdão 1351/2025 – TCU – Plenário

É irregular a utilização, pelo órgão gerenciador, do sistema de registro de preços para a realização de contratação única e integral do objeto registrado, ocasionando a extinção da ata na primeira contratação, por afronta aos princípios da razoabilidade e da finalidade.



SRP nas Obras e Serviços de Engenharia



Projeto padronizado sem complexidade técnica e operacional?

- **Projeto padronizado** → implica a existência de um modelo de referência, com características definidas, que possa ser repetido ou utilizado diversas vezes – com mínimas adaptações.
- **Complexidade técnica** → pode se referir a objetos que requeiram o uso de tecnologias avançadas, soluções inovadoras ou altamente customizadas.
- **Complexidade operacional** → trata da execução prática, por exemplo, casos que exijam soluções especiais de logística, que apresentem condições especiais de terreno, ou necessidade de múltiplas adaptações conforme o local.

SRP nas Obras e Serviços de Engenharia



E o que isso quer dizer?

- Caminha-se no sentido de que o SRP pode ser aplicável à contratação de obras comuns e serviços comuns de engenharia.
- Já para a contratação de obras especiais e serviços especiais de engenharia, em razão das características singulares e heterogêneas, o SRP não seria viável.

SRP nas Obras e Serviços de Engenharia



Serviço comum x Serviço especial

- Serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
- Serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso.

Tema do [IV FOCO](#)

SRP nas Obras e Serviços de Engenharia



IBRAOP IBR n. 01/2024

Ademais, considerando que o Sistema de Registro de Preços (SRP) deve observar o princípio do planejamento associado à existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, **não é adequada a utilização do SRP para a contratação de serviços especiais de engenharia**, que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, devem ser objeto de contratação específica com delimitação individualizada do serviço que se pretende contratar.

Considerações Finais

- A Lei 14.133/2021 positivou o credenciamento como instrumento de apoio às contratações públicas e também trouxe alterações em instrumentos já consolidados, como o sistema de registro de preços;
- São instrumentos que complementam e trazem mais eficiência às contratações públicas em situações determinadas;
- A correta aplicação depende de planejamento técnico, motivação e transparência;
- No contexto das obras e serviços de engenharia é um campo ainda em desenvolvimento, havendo espaço para amadurecimento e estabelecimento de práticas;
- O futuro desses instrumentos depende da capacitação dos agentes públicos e do diálogo frequente entre gestão e controle;
- O desafio é que esses instrumentos constituam ferramentas de boa governança, voltadas à eficiência, integridade e resultados para a sociedade.

OBRIGADA!

DLC (TCE/SC)

dlc.duvidas@tcesc.tc.br

[Agendamento Virtual | Tribunal de Contas de Santa Catarina](#)

Telefone: (48) 3221-3789



Dúvidas

DLC (TCE/SC)

dlc.duvidas@tcesc.tc.br

[Agendamento Virtual | Tribunal de Contas de Santa Catarina](#)

Telefone: (48) 3221-3789

